



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

PARECER/CONJUR/EF/MP/Nº 1471 - 7.1.9 / 2007

PROCESSO Nº: 08655.005728/2006-39

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA. LEI 11.358/06. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE SUBSÍDIOS. NECESSIDADE DE PRECATÓRIOS PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PAGAMENTO VIA EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO SE OS IMPETRANTES RECEBERAM O PERCENTUAL ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DE QUALQUER PROVIDÊNCIA VISANDO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, A FIM DE SE EVITAR O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.

1. Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica em virtude do Despacho de fl. 205, oriundo da Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, em que a Coordenação solicita pronunciamento conclusivo acerca da matéria tratada nos autos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

2. A solicitação se justifica pela necessidade de cumprimento da decisão judicial referente à **Ação Ordinária n.º 1999.33.00.0062234-3**, onde restou determinado que a União incorporasse aos vencimentos dos impetrantes o percentual de 28,86%. O problema diz respeito ao modo de cumprimento da decisão, uma vez que, em decorrência do advento da Lei n.º 11.358/2006, a carreira de Policial Rodoviário Federal passou a ser remunerada por meio de subsídio.
3. A decisão de primeira instância consta nas fls. 32 a 38 dos autos e o acórdão que a confirmou em segunda instância, nas fls. 03 a 06.
4. Também constam nos autos planilhas de cálculos elaboradas pelo Núcleo de Administração de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nas quais identifica o valor devido a cada beneficiário e, também, o impacto financeiro decorrente do cumprimento da decisão, analisado numa perspectiva mensal e, também, anual (fls. 67 a 108, fls. 128 a 152 e fls. 156 a 185).
5. Pelo que se observa, a dúvida levantada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do DPRF (fls. 203/204) diz respeito ao cumprimento da decisão transitada em julgado diante da nova disciplina remuneratória atinente aos Policiais Rodoviários Federais.
6. Conforme já se frisou nos autos, após a implementação do sistema de subsídios pela Medida Provisória n.º 305/2006, convertida na Lei n.º 11.358/06, restou vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória além do subsídio e, a fim de que seja garantida a irredutibilidade salarial dos servidores alcançados pelo novo sistema remuneratório, o pagamento de diferença eventualmente apurada entre o que vinha sendo pago e o valor trazido nas novas tabelas remuneratórias deverá ser efetuado sob a forma de “parcela complementar de subsídio”, que possui natureza provisória, devendo ser gradativamente absorvida por ocasião do aumento do valor do subsídio.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

7. O artigo 6º da referida Lei, ao proibir a percepção cumulativa com o subsídio de “*quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado*”, segue em obediência aos ditames constitucionalmente consagrados, notadamente à proteção da coisa julgada.

8. De fato, antes de prejudicar o direito dos Substituídos, o artigo referido consagra o sistema de parcela única instituído, trazendo em seu bojo a essência maior do sistema. E mais, a proibição do pagamento de outras parcelas em concomitância com o subsídio constitui elemento substancial à efetivação do sistema remuneratório estabelecido na Carta Maior, o que não se discute.

9. Nessa linha, concatena-se que a eventual supressão de adicionais e vantagens em decorrência da adoção do sistema remuneratório de subsídios não afronta qualquer direito dos servidores, conquanto seja mantido o valor nominal da remuneração percebida pelos mesmos, em atenção ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

10. A decisão em referência, proferida em sede de Ação Ordinária, **transitou em julgado em 20 de abril de 2006** (fl. 51-verso). Dois meses depois, em 19 de junho de 2006, foi proferida decisão pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia determinando que a União, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprisse a obrigação de fazer “*consistente na prática de todos os atos necessários ao implemento do comando que resultou do processo (fls. 265/270 e 315). (...)*”.

11. Acrescentou o juízo, ao final, o seguinte:

“Em caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação, no prazo de trinta (30) dias assinado, sujeitar-se-á a ré ao pagamento de multa diária, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) e que incidirá até que a obrigação seja integralmente cumprida”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

12. Diante desse panorama, é despidiendo tecermos maiores considerações sobre a urgência na solução do problema.

13. Um ponto que entendemos merecer uma análise mais detida é o conteúdo da decisão que transitou em julgado. Pelo que podemos observar na sentença de fls. 32 a 38, restou determinado o seguinte:

“Face ao esposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando que a União Federal incorpore aos vencimentos dos servidores representados, listados às fls. 44/64, o percentual de 28,86%, concedido pela Lei n.º 8.627/93 aos militares. Condeno, ainda, a ré a proceder ao pagamento, corrigido monetariamente e acrescido de juros anuais de 6%, das parcelas vencidas, observando a prescrição quinquenal.

Por fim, ordeno que o percentual incluído nos vencimentos dos autores, por força do presente comando sentencial, seja compensado com eventuais majorações salariais instituídas após janeiro de 1993, com o intuito de corrigir ou mesmo amenizar a situação descrita na peça vestibular, especialmente em razão da Medida Provisória n.º 1704/98 e suas reedições (hoje MP 1962/2000).” (grifos nossos).

14. É de se destacar que a Medida Provisória n.º 1962/2000, mencionada no dispositivo da sentença (hoje, Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24.8.2001), foi editada a fim de reconhecer aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal o direito à vantagem de 28,86%, objeto mesmo da Ação Ordinária aqui tratada.

15. Diante dessas circunstâncias, fica claro que a execução do comando judicial implica em providências de duas ordens, quais sejam: uma obrigação de fazer, consistente na implantação do reajuste nos contracheques dos substituídos e uma obrigação de pagar, consistente no pagamento dos valores devidos antes do trânsito em julgado da sentença.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

16. No que diz respeito ao pagamento dos valores relativos ao período anterior ao trânsito em julgado, **não podemos nos esquecer de que essas parcelas devem ser pagas por meio do sistema de precatórios, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal, o que desde já destacamos.**

17. Não obstante o fato de que a partir da data do trânsito em julgado a União já deveria ter incorporado nos contracheques dos substituídos o percentual de 28,86%, diante do vasto número de servidores beneficiados e das dificuldades de ordem técnico-orçamentária encontradas, a providência ainda não foi integralmente cumprida. Isso implica dizer que além das parcelas pretéritas, relativas ao período anterior ao trânsito em julgado, existem os valores devidos entre o trânsito e a data da efetiva implementação do percentual nas folhas de pagamento dos autores.

18. Tais valores, decorrentes do não adimplemento, a tempo, da obrigação de fazer (incorporar o reajuste concedido judicialmente nos vencimentos dos representados), deverão ser imediatamente pagos aos substituídos, corrigidos monetariamente, quando da implantação dos 28,86% em seus respectivos contracheques. Discordamos do posicionamento trazido no Despacho n.º 008/2007 – DIAJU/CGRH/DPRF/MJ às fls. 154/155 porque **o pagamento na forma de exercícios anteriores só é devido no caso de “vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente de ofício ou a pedido do servidor, não pagas no exercício de competência, observada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.”** (art. 3º da Portaria Conjunta n.º 1, de 31 de agosto de 2007 (cópia anexa).

19. Identificados estes dois grupos de valores relativos a parcelas pretéritas, passemos a analisar a questão da implementação do percentual nos contracheques dos autores diante da nova disciplina remuneratória.

20. A Lei n.º 11.356/06, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 305/2005, estabeleceu que a partir de 1º de agosto de 2006 a carreira de Policial Rodoviário Federal passaria a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ser remunerada “*exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*” (art. 1º), sendo que os novos valores remuneratórios vieram descritos no anexo III da mesma lei.

21. Conforme demonstrado, quando da implementação do sistema de subsídios (agosto de 2006) a Administração Pública já deveria ter incorporado o percentual nos vencimentos dos substituídos (por força do comando judicial). Assim, caso a aplicação da nova tabela remuneratória implicasse na redução dos rendimentos dos substituídos, a diferença eventualmente encontrada deveria ser paga na forma de “parcela complementar de subsídio”.

22. A questão, aparentemente simples, esbarra num complicador.

23. Ocorre que em 30 de junho de 1998 foi editada a Medida Provisória n.º 1.704 (hoje MP n.º 2.169-43, de 24 de agosto de 2001), que estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%.

24. Por força do normativo, a Administração Pública Federal passou a pagar no âmbito administrativo o reajuste aos seus servidores. Por isso é que o próprio Magistrado que determinou a incorporação do percentual destacou que o mesmo deveria ser “*compensado com eventuais majorações salariais instituídas após janeiro de 1993*”

25. Logo, o órgão que se prestar ao cumprimento da decisão deve identificar, no rol dos substituídos, quais deles foram beneficiados pela incorporação do percentual na órbita administrativa. A possibilidade de alguns substituídos já terem sido agraciados com o percentual durante o trâmite do processo deve ser finamente averiguada pela Administração Pública, a fim de que se evite o pagamento da parcela em duplicidade.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

26. Assim, em conclusão e em resumo, compreendemos que para o fiel cumprimento da decisão judicial deve-se observar o seguinte:

- A. os valores devidos no período anterior ao trânsito em julgado devem ser pagos por meio de precatórios, nos moldes do estabelecido pelo art. 100, da CF/88;
- B. os valores devidos entre o trânsito em julgado e a efetiva incorporação do percentual devem ser pagos de uma só vez, na mesma oportunidade em que o percentual for incluído na remuneração dos substituídos, já que não se aplica ao caso o pagamento por meio de exercícios anteriores;
- C. caso a incorporação dos 28,86% nos vencimentos dos beneficiários implique em superação dos valores descritos no anexo III da lei n.º 11.358/06, o excedente deverá ser pago sob a forma de “parcela complementar de subsídio”, de forma a garantir a irredutibilidade dos rendimentos, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei n.º 11.358/06;
- D. todavia, antes de qualquer providência, deve ser verificada a situação individual de cada servidor, pois alguns deles podem ter sido beneficiados pela incorporação do percentual administrativamente, em decorrência da MP 1.704/98 e suas prorrogações. Nestes casos, deve ser feito um levantamento em apartado do montante devido a esses servidores, de forma a individualizar a execução do julgado e evitar o pagamento em duplicidade.

27. Tendo em vista que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia fixou multa no caso do não cumprimento da decisão no prazo de 30 (trinta) dias, prazo este há muito esgotado, destacamos a EXTREMA URGÊNCIA na adoção das providências necessárias à incorporação do percentual nas folhas de pagamento dos beneficiados e **sugerimos, outrossim, o encaminhamento de cópia deste Parecer à Procuradoria-Regional da União-1ª Região para**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

fins de informar ao Juízo todas as providências adotadas pela Administração Pública visando ao cumprimento do julgado e, em sendo o caso, requerer seja reconsiderada a decisão que fixou a multa diária.

28. Compreendendo esclarecidos os pontos controvertidos relativamente ao cumprimento do *decisum*, sugerimos a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, para ciência e providências.

À superior apreciação.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
Advogado da União

De acordo, à consideração superior.

Em /10/2007

KARINE ANDRÉA ELOY BARBOSA
Coordenadora-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo
(PROCESSO Nº: 08655.005728/2006-39)

Aprovo.

I – Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério – COGJU/SRH/MP, para ciência e providências;
II – Encaminhe-se cópia deste Parecer à Procuradoria-Regional da União-1ª Região, para ciência e diligências, se for o caso, conforme sugerido no item 27, acima.

Em /10/2007.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico
Parecer-1471-EF-7.1.9[1]